

## BAASP \_\_\_\_\_ nº 2746

Notícias da AASP .....1 e 2

Notícias do Judiciário ..... 2 e 3

Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos ..... 3

Correição/Inspeção ..... 3

Ética Profissional ..... 3

Indicadores ..... 4

## Jurisprudência \_\_\_\_ 6113 a 6120

## Ementário \_\_\_\_\_2045 a 2048

## Suplemento \_\_\_\_\_

Tabela Trabalhista Mensal.....1 e 2

Tabela Depre .....3 e 4

A reprodução, no todo ou em parte, de matéria publicada neste Boletim só é permitida desde que citada a fonte.

## Notícias da AASP

### ■ LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS POR ADVOGADOS

De acordo com informação trazida à AASP, a apresentação da Carteira da OAB não foi suficiente como documento comprobatório de identificação de Advogado, que precisou efetuar depósito em nome próprio, sem poder destiná-lo à sociedade advocatícia a que pertence, quando do levantamento de valor na agência do Banco do Brasil localizada no Fórum João Mendes Júnior.

Tal informação causou estranheza à Associação, que, em diligência na instituição bancária, constatou que

o procedimento realizado não correspondia à orientação recebida pelos funcionários daquela agência, uma vez que, para o levantamento de valores, basta a exibição da Carteira da OAB e, para levantamento em nome da sociedade de Advogados, além da Carteira, exige-se a apresentação do contrato de constituição (xerox autenticada), com a devida nomeação e identificação dos Advogados que compõem a sociedade, com os respectivos poderes a eles atribuídos e a forma de exercitá-los (se conjunta ou isoladamente). Em complemento, o funcionário da agência informou que, se a guia estiver em nome do Advogado, este poderá efetuar a transferência do valor para a sociedade da qual faz parte, como também para qualquer outra conta desejada.

### ■ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL CENTRAL - ANEXO SÃO JUDAS

Em resposta ao pleito da AASP que solicitava maior agilidade no andamento dos feitos do Anexo São Judas do Juizado Especial Cível Central, informou o Juiz de Direito daquele Juizado que as providências para aprimorar os procedimentos estão em curso, com a realocação de estagiários e de funções, para melhor atender aos 9900 feitos em trâmite no Juizado, que conta com 1 Escrevente do Tribunal de Justiça e 9 Estagiários. Informou, ainda, que as audiências de conciliação são realizadas em 2 meses e as de instruções e julgamento, em 1 mês e 15 dias.

### ■ LENTIDÃO NA 3ª VARA CÍVEL DE DIADEMA

Em atenção ao ofício encaminhado pela AASP, que solicitava providências

quanto à morosidade apresentada na 3ª Vara Cível de Diadema, o Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça comunicou que, desde 2010, a referida Unidade está em processo de monitoração pela Corregedoria, visando à implantação de nova metodologia de trabalho e à eliminação ou pelo menos redução dos entraves persistentes.

### ■ AUSÊNCIA DE CONTROLE DO RETORNO DAS CARTAS INTIMATÓRIAS E CITATÓRIAS

Em ofício encaminhado ao Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, a AASP postulou a fiscalização do procedimento, que deve ser efetivado pelos escrivães-diretores, concernente ao acompanhamento regular da juntada dos avisos de recebimento das cartas postadas pelo correio, verificando se a juntada ocorre imediatamente após a devolução do documento, método estipulado no item 15 do Capítulo IV das Normas da Corregedoria-Geral. O pedido da Associação adveio de informação referente à ausência de controle do retorno das cartas intimatórias e citatórias expedidas pela 31ª Vara Cível da Capital.

Em diligência realizada pela AASP, tal fato foi constatado não somente na 31ª Vara Cível, como também na maioria dos Cartórios, nos quais não foi notada qualquer padronização de acompanhamento ou controle de ida e volta das postagens.

### ■ REUNIÃO DO CONSELHO DIRETOR

Realizou-se, em 10 de agosto, a 13ª reunião do Conselho Diretor da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião

os Conselheiros Afranio Affonso Ferreira Neto, Alberto Gosson Jorge Junior, Dina Darc Ferreira Lima Cardoso, Eliana Alonso Moysés, Fábio Ferreira de Oliveira, Fernando Brandão Whitaker, Karina Bozola Grou, Luís Carlos Moro, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Roberto Timoner, Rogério de Menezes Corigliano e Sérgio Rosenthal.

### ■ REUNIÃO DA DIRETORIA

Realizou-se, em 15 de agosto, reunião da Diretoria da AASP, presidida por Arystóbulo de Oliveira Freitas e secretariada por Leonardo Sica. Compareceram à reunião o Vice-Presidente, Sérgio Rosenthal; o 2º Secretário, Fernando Brandão Whitaker; o 1º Tesoureiro, Luiz Périssé Duarte Junior; o 2º Tesoureiro, Alberto Gosson Jorge Junior; e o Diretor Cultural, Roberto Parahyba de Arruda Pinto.

## Notícias do Judiciário

### ■ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

#### Presidência

#### Recomendação nº 36/2011

Recomenda aos Tribunais a adoção de medidas visando a melhor subsidiar os Magistrados e demais operadores do Direito, com vistas a assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde suplementar.

I - Recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados e Tribunais Regionais Federais que:

a) celebrem convênios que objetivem disponibilizar apoio técnico, sem ônus para os Tribunais, composto por médicos e farmacêuticos, indicados

pelos Comitês Executivos Estaduais, para auxiliar os Magistrados na formação de um Juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pelas partes, observadas as peculiaridades regionais;

b) facultem às operadoras interessadas o cadastramento de endereços para correspondência eletrônica junto às Comarcas, Seções e Subseções Judiciárias, com vistas a facilitar a comunicação imediata com os Magistrados e, assim, fortalecer a mediação e possibilitar a autorização do procedimento pretendido ou a solução amigável da lide, independentemente do curso legal e regular do processo;

c) orientem os Magistrados vinculados, por meio de suas Corregedorias, a fim de que oficiem, quando cabível e possível, à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS -, à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, ao Conselho Federal de Medicina - CFM -, ao Conselho Federal de Odontologia - CFO -, para se manifestarem acerca da matéria debatida dentro das atribuições de cada órgão, específica e respectivamente sobre obrigações regulamentares das operadoras, medicamentos, materiais, órteses, próteses e tratamentos experimentais.

II - Recomenda à Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam - e às Escolas de Magistratura Estaduais e Federais que promovam a realização de seminários para estudo e mobilização na área da saúde, congregando Magistrados, membros do Ministério Público e operadoras, a fim de propiciar maior entrosamento sobre a matéria.

III - Recomenda aos Comitês Executivos Estaduais que incluam, dentre

os seus membros, um representante de planos de saúde suplementar, no intuito de fomentar o debate com as operadoras, diante dos dados constantes em seus arquivos.

Publique-se e encaminhe-se cópia desta Recomendação a todos os Tribunais.

(DJe, CNJ, 14/7/2011, p. 3)

### ■ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### Edital

#### Convocação de Audiência Pública

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho faz saber aos que este Edital virem ou dele tiverem conhecimento que convoca Audiência Pública para ouvir o pronunciamento de pessoas com experiência e reconhecida autoridade em matéria de terceirização, objetivando esclarecer questões fácticas, técnicas (não jurídicas), científicas, econômicas e sociais relativas ao fenômeno da subcontratação de mão de obra por meio de interposta pessoa, a exemplo das seguintes, entre outras:

1 - subsistência do critério da atividade-fim do tomador dos serviços para declarar a licitude ou ilicitude da terceirização;

2 - terceirização em empresas de telecomunicações ou concessionárias de energia elétrica, em especial:

2.1 - *Call Center/telemarketing*;

2.2 - instalação, manutenção e reparo de redes e linhas telefônicas;

3 - terceirização em instituições financeiras/atividade bancária, em especial:

3.1 - *Call Center/telemarketing*;

3.2 - promotor de vendas;

3.3 - correspondente postal;

3.4 - atividade de recursos humanos;

3.5 - retaguarda, caixa rápido, auxiliar administrativo e escriturário;

3.6 - setor de cobrança;

4 - terceirização em empresas de tecnologia da informação e comunicação, a exemplo do serviço de análise e desenvolvimento de sistemas;

5 - terceirização em empresas de alimentos e bebidas, a exemplo do ofício de promotor de vendas.

Ficam designados os dias 4 e 5/10/2011, das 9 h às 12 h e das 14 h às 18 h, para a realização da Audiência Pública.

O funcionamento da audiência pública seguirá o disposto no art. 189-A do Regimento Interno do TST.

Os interessados poderão requerer sua participação na Audiência Pública no endereço eletrônico [audienciapublica@tst.jus.br](mailto:audienciapublica@tst.jus.br), até o dia 26/8/2011, devendo, para tanto, consignar os pontos que pretendem defender e, se for o caso, indicar o nome de seu representante.

A relação dos inscritos habilitados a participar da Audiência Pública estará disponível no portal do Tribunal Superior do Trabalho a partir de 5/9/2011.

Os documentos referentes à Audiência Pública poderão ser encaminhados pela via eletrônica para o endereço [audienciapublica@tst.jus.br](mailto:audienciapublica@tst.jus.br).

A realização da Audiência Pública será gravada. Os eventuais interessados em obter cópia da referida gravação encaminharão os requerimentos para a Secretaria de Comunicação Social por intermédio do endereço eletrônico [secom@tst.jus.br](mailto:secom@tst.jus.br).

(DeJT, TST, 5/8/2011, p. 6)

### ■ TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Provimento nº 138/2011

Altera a redação do § 1º do art. 107 do Provimento Coge nº 64/2005, nos seguintes termos:

“Art. 107 - Os protocolos das Subse-

ções da Justiça Federal de 1º Grau, localizadas no interior e litoral do Estado de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, estão autorizados a receber petições dirigidas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

§ 1º - Incluem-se nesta autorização o recebimento de recursos especiais, recursos extraordinários, recursos ordinários interpostos nos termos do art. 105, inciso II, alíneas a a c, da CF, bem como do recurso de agravo previsto no art. 544 do CPC”.

(DeJF - 3ª Região, Administrativo, 20/7/2011, p. 2)

### ■ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Corregedoria Regional

Portaria CR nº 33/2011

Altera a redação da alínea c do art. 2º da Portaria CR nº 15/2011, que “determina a centralização de todas as habilitações oriundas do Processo nº 3127/9 (03127001619955020070) da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo perante o Juízo Auxiliar em Execução”, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - As habilitações assim serão procedidas:

(...)

c) As futuras serão distribuídas livremente entre as Varas da 2ª Região e, após, serão enviadas pelo Setor de Distribuição ou Secretaria do Juízo Singular ao Juízo Auxiliar em Execução”.

As execuções já distribuídas às Varas fora da Capital anteriormente à publicação desta Portaria deverão ser adequadas de imediato aos termos do art. 1º da Portaria CR nº 15/2011, que “determina a centralização de todas as habilitações oriundas do Processo nº 3127/1995 da 70ª Vara do Trabalho de São Paulo perante o Juízo Auxiliar em Execução”.

Esta Portaria entrou em vigor na data de sua publicação.

(DOe, TRT-2ª Região, Corregedoria Regional, 27/7/2011, p. 762)

## Suspensão dos Serviços Forenses e de Prazos

### ■ FERIADOS MUNICIPAIS

- Dia 22/8 - Araraquara e Brodowski.
- Dia 24/8 - Buritama.
- Dia 25/8 - Barretos.

(DJe, TJSP, Administrativo, 2/8/2011, p. 1)

## Correição/Inspeção

### ■ CORREIÇÕES FEDERAIS

- Dia 23/8
  - 60ª, 61ª, 62ª e 63ª Varas do Trabalho de São Paulo.
- Dia 25/8
  - Vara do Trabalho de Franco da Rocha;
  - Vara do Trabalho de Caieiras.

## Ética Profissional

### ■ OAB - TRIBUNAL DE ÉTICA

Honorários de Advogado - Compensação ou retenção de valor levantado em nome do cliente - Somente com autorização prévia ou previsão contratual - Obrigatória prestação de contas. O Advogado só poderá compensar valores recebidos no processo em nome do cliente se tiver autorização prévia ou previsão contratual, sob pena de infração ética. Obrigatória a prestação de contas. Precedentes nºs E-2.628/02, E-3.236/05, E-3.621/08, E-3.645/08 e E-3.769/09 (Processo nº E-3.999/2011 - v.u., em 14/4/2011, do parecer e ementa da Rel. Dra. Marcia Dutra Lopes Matrone).

Fonte: site da OAB-SP, [www.oabsp.org.br](http://www.oabsp.org.br), em “Tribunal de Ética”, “Ementário” - 541ª Sessão, de 14/4/2011.

## Indicadores

<b>Guia de Recolhimento das Despesas de Diligência - GRD</b> (desde 16/2/2009 - Comunicado CG nº 70/2009)				<b>Contribuição Previdenciária</b> - Tabela de contribuição dos segurados (empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso) - desde 1º/7/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011 c.c. o art. 90 do ADCT.			
Capital	R\$ 15,13			<b>Salário de Contribuição</b>		Alíquota para fins de recolhimento ao INSS <sup>(1)</sup>	
Interior	R\$ 12,12			até R\$ 1.107,52		8%	
Cada 10 km	R\$ 6,02			de R\$ 1.107,53 até R\$ 1.845,87		9%	
<b>Mandato Judicial</b> - desde 1º/4/2011 R\$ 10,90				de R\$ 1.845,88 até R\$ 3.691,74		11%	
Código 304-9 - Guia Gare				(1) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 12%, somada à alíquota de contribuição do empregado doméstico.			
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Federal nº 12.382/2011				<b>Salário Mínimo Federal</b> - R\$ 545,00 - desde 1º/3/2011 - Lei Federal nº 12.382/2011			
<b>Recursos Trabalhistas</b> - desde 1º/8/2011				<b>Salário Mínimo Estadual/São Paulo</b> - desde 1º/4/2011 - Lei Estadual nº 14.394/2011			
Ato nº 449/2011				1) R\$ 600,00*      2) R\$ 610,00*      3) R\$ 620,00*			
Recurso Ordinário	R\$ 6.290,00			* Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo, aos Servidores Públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.			
Recurso de Revista	R\$ 12.580,00			<b>Salário-Família</b> - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2011 - Portaria Interministerial nº 407/2011			
Embargos	R\$ 12.580,00			até R\$ 573,91		R\$ 29,43	
Recurso Extraordinário	R\$ 12.580,00			de R\$ 573,92 até R\$ 862,60		R\$ 20,74	
Recurso em Ação Rescisória	R\$ 12.580,00				junho	julho	agosto
<b>Cópias reprográficas</b> - Comunicado CG nº 18/2009				Taxa Selic	0,96%	0,97%	-
Justiça Estadual de São Paulo - Guia FEDTJ				TR	0,1114%	0,1229%	0,2076%
Simplex	R\$ 0,40	Código	201-0	INPC	0,22%	0,00%	-
Autenticação	R\$ 1,70	Código	221-6	IGPM	(-),18%	(-),12%	-
<b>Imposto de Renda</b> - Medida Provisória nº 528/2011				BTN+TR	R\$ 1,5536	R\$ 1,5553	R\$ 1,5572
Tabela para cálculo do Imposto de Renda na fonte e recolhimento mensal				TBF	0,9023%	0,9139%	1,0493%
Bases de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)		UFM (anual)	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02
até 1.566,61	-	-		Ufesp (anual)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45
de 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49		UPC (trimestral)	R\$ 22,02	R\$ 22,09	R\$ 22,09
de 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58		SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	2,2098	2,2202	2,2235
de 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37		Poupança	0,6120%	0,6235%	0,7086%
acima de 3.911,63	27,5	723,95		Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000 R\$ 1,0641		
<b>Deduções:</b>							
a) R\$ 157,47 por dependente; b) pensão alimentar integral; c) R\$ 1.566,61 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; d) contribuição à Previdência Social; e) R\$ 2.958,23 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 11.482/2007).							
<b>Custas Judiciais</b> - Vide Guia AASP de Custas Judiciais							
Os valores e os códigos constantes do Guia de Custas estão atualizados no site <a href="http://www.aasp.org.br">www.aasp.org.br</a> .							
<b>Taxa de desarquivamento (Capital e Interior):</b>							
R\$ 15,00 (Processos arquivados no Arquivo Geral da Comarca da Capital e no arquivo da empresa terceirizada que atende às Comarcas e aos Foros Distritais do Interior).							
R\$ 8,00 (Processos arquivados nos Ofícios Judiciais do Estado).							
Guia Fundo Especial do Tribunal de Justiça - Código 206-2 (DOE Just., 16/3/2005, Caderno 1, Parte I, p. 5)							



## Direito Constitucional

**Pedido de Intervenção Estadual em Município - Coronel Sapucaia** - Descumprimento de ordem judicial. Não pagamento de precatório no prazo legal. Procedente. Procedo o pedido de intervenção estadual quando o município não realiza o pagamento no prazo legal, tampouco apresenta justificativa para o descumprimento da determinação judicial (TJMS - Órgão Especial - Pedido de Intervenção Estadual em Município nº 2010.029796-5/0000-00-Amambai-MS; Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia; j. 20/4/2011; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Autos,

Acordam os Juízes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade e com o Parecer, julgar procedente o pedido. Ausente, justificadamente, o 7º Vogal.

Campo Grande, 20 de abril 2011

**João Carlos Brandes Garcia**

Relator

## ■ RELATÓRIO

O Sr. Desembargador João Carlos Brandes Garcia: A. V. A. e G. J. S. T. ingressaram com o presente pedido de intervenção estadual no município de Coronel Sapucaia, argumentando, em síntese, que o município deixou de cumprir ordem judicial que determinou o pagamento do Precatório de nº ..., requisitado ao município através do Ofício nº ..., com o valor de R\$ 12.841,25.

Requerem, assim, a decretação da intervenção estadual no município de Coronel Sapucaia.

O município de Coronel Sapucaia, embora devidamente intimado para fazer oferta de pagamento e para prestar informações, não se manifestou nos Autos (fls. 41 e 45).

A Coordenadoria de Precatórios informou a fls. 46 que a legislação municipal normatiza em R\$ 1.000,00 o Valor para Requisições de Pequeno valor.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo deferimento do pedido de intervenção estadual.

## ■ VOTO

O Sr. Desembargador João Carlos Brandes Garcia (Relator): trata-se de pedido de intervenção estadual em município, através do qual A. V. A. e G. J. S. T. pretendem seja decretada a intervenção no município de Coronel Sapucaia, sob o pretexto de descumprimento, por parte deste, de ordem judicial, para pagamento de valor devido, por força de decisão judicial transitada em julgado.

No caso dos Autos, os requerentes são credores da importância de R\$ 12.841,25, cujo pagamento do Precatório foi requisitado por meio do Ofício nº ..., datado de 15/1/2008 (fls. 28 do apenso) e até a presente data não foi efetivado, a despeito de o Prefeito do município requerido ter sido intimado para apresentar oferta de pagamento.

O requerido não apresentou informações com justificativa para o

descumprimento da ordem judicial que determinou o pagamento do débito, o que a princípio enquadraria o caso dos Autos na hipótese excepcional de quebra do princípio federativo que enseja a medida extrema de intervenção estadual em município, nos moldes da CF/1988.

A propósito, colha-se o magistério de ALEXADRE DE MORAIS, *verbis*:

“Após a análise das normas que regem o Estado Federal, percebe-se que a regra é a autonomia dos entes federados (União/Estados/Distrito Federal e municípios), caracterizada pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e autoadministração. (...) A intervenção consiste em medida excepcional de supressão temporária de autonomia de determinado ente federativo” (In *Direito Constitucional*, 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006, p. 287).

Nos termos do inciso IV do art. 35 da CF, o Estado não intervirá em seus municípios, exceto quando o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Por seu turno, o inciso IV do art.

11 da Constituição Estadual estabelece que:

“Art. 11 - O Estado não intervirá nos municípios, salvo quando:

IV - o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados nesta Constituição ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial”.

Este Tribunal reiteradamente tem decidido pela decretação de intervenção em caso de não pagamento de Precatório, senão vejamos:

“Pedido de intervenção estadual. Não pagamento de Precatório. Desobediência à ordem judicial. Art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual. Pleito deferido. O não pagamento de precatório sem justificativa plausível, com base em alegação de falta de recursos financeiros, configura desobediência a ordem judicial, passível de intervenção Estadual no município” (Pedido de Intervenção Estadual nº 68182-7; Bandeirantes; Rel. Des. Ildeu de Souza Campos; Pleno; Unânime; j. 15/6/2000; DJ-MS de 4/8/2000, p. 7-8).

“Pedido de intervenção estadual em município. Não cumprimento de requisição de pagamento em Precatório. Aplicação dos arts. 35, inciso IV, da CF e 11, inciso IV, da Constituição Estadual. Procede o pedido

de Intervenção Estadual no município fundado em não cumprimento de requisições de pagamento por meio de Precatório” (Pedido de Intervenção Estadual nº 66294-4; Costa Rica; Rel. Des. Atapoã da Costa Feliz; Pleno; Unânime; j. 30/9/1999; DJ-MS de 27/10/1999, p. 14).

“Pedido de Intervenção. Município. Não cumprimento de Precatório. Deferimento. O não pagamento de débito, constante de Precatório de requisição formulado pelo Tribunal de Justiça, autoriza a intervenção do Estado no município para prover a execução de decisão judicial” (Pedido de Intervenção Estadual nº 329646/01; Corumbá; Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay; Pleno; Maioria; j. 19/8/1999; DJ-MS de 1º/10/1999, p. 9).

É notória a ausência de interesse do município em responder ao pleito em todas as oportunidades que lhe foram conferidas anteriormente, revelando, assim, a intenção de não cumprir a ordem judicial.

Dessa forma, estando devidamente demonstrada a inadimplência do município, ante a sua inércia em dar cumprimento à decisão deste Tribunal, que determinou o pagamento do crédito ao requerente, a decretação de intervenção é medida que se impõe, ressaltando não se tratar de débito de pequeno valor.

Em razão do exposto, com fundamento no art. 35, inciso IV, da CF e art. 11, inciso IV, da Constituição Estadual, julgo procedente o pedido de intervenção no município de Coronel Sapucaia formulado pelos requerentes, esta a ser concretizada pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 574 do Regimento Interno deste Tribunal.

## ■ DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

Por unanimidade e com o Parecer, julgaram procedente o pedido. Ausente, justificadamente, o 7º vogal.

Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Luiz Carlos Santini.

Relator, o Exmo. Sr. Desembargador João Carlos Brandes Garcia.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores João Carlos Brandes Garcia, Oswaldo Rodrigues de Melo, Luiz Carlos Santini, Josué de Oliveira, Joenildo de Sousa Chaves, Hildebrando Coelho Neto, João Maria Lós, Paulo Alfeu Puccinelli, Tânia Garcia de Freitas Borges, Paschoal Carmello Leandro, Sérgio Fernandes Martins, Rubens Bergonzi Bossay e Claudionor Miguel Abss Duarte.

Campo Grande, 20 de abril de 2011

## Direito de Família

**Direito Civil - Sucessões - Direito real de habitação do cônjuge supérstite - Evolução legislativa - Situação jurídica mais vantajosa para o companheiro que para o cônjuge - Equiparação da União Estável - 1 - O CC/1916, com a redação que lhe foi dada pelo Estatuto da Mulher Casada, conferia ao cônjuge sobrevivente direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, desde que casado sob o Regime da Comunhão Universal de Bens. 2 - A Lei nº 9.278/1996 conferiu direito equivalente aos companheiros e o CC/2002 abandonou a postura restritiva do anterior, estendendo o benefício a todos os cônjuges sobreviventes, independentemente do regime de bens do casamento. 3 - A CF (art. 226, § 3º), ao incumbir o legislador de criar uma moldura normativa isonômica entre a união estável e o casamento, conduz também o intérprete da norma a concluir pela derrogação parcial do § 2º do art. 1.611**

do CC/1916, de modo a equiparar a situação do cônjuge e do companheiro no que respeita ao direito real de habitação, em antecipação ao que foi finalmente reconhecido pelo CC/2002. 4 - Recurso Especial improvido (STJ - 3ª T.; REsp nº 821.660-DF; Rel. Min. Sidnei Beneti; j. 14/6/2011; v.u.).

## ■ ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os Autos em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Ministros da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do Voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de junho de 2011

**Sidnei Beneti**

Relator

## ■ RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): ... e outros interpõem Recurso Especial com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da CF, contra Acórdão proferido pelo TJDF, Relator o Desembargador Romeu Gonzaga Neiva, cuja ementa ora se transcreve (fls. 165-166):

“Civil. Reintegração de posse. Direito real de habitação de cônjuge sobrevivente. Improcedência do pedido. Aplicação do novo CC. Análise do feito sob a ótica de imissão de posse. 1 - No aspecto concernente à análise do feito sob a ótica de imissão de posse, creio ter o nobre Juiz sentenciante recorrido com acerto que ‘imissão na posse agasalha a mesma natureza de ação possessória’ (fls. 126), motivo que torna descaracterizados os fundamentos afirmados no Recurso, ensejando o acolhimento do pedido. 2 - Ainda que no presente caso recaia sobre o cônjuge sobrevi-

vente parte ínfima do direito sobre o imóvel (1/4 da meação), extrai-se do novo CC a garantia do direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência, desde que seja o único a inventariar, conforme dispõe o art. 1.831 do novo CC. 3 - Com este novo instituto, busca o legislador tão somente promover proteção ao cônjuge supérstite. 4 - A lei não deixa, todavia, de respaldar o direito de propriedade dos herdeiros, que inquestionavelmente já lhes é garantido mediante o direito positivo, mas apenas adequá-la a seus propósitos de forma a não malferir nos termos em que preconizados. 5 - Uma vez restado infrutíferas as tentativas de possível conciliação entre as partes e tratando-se de bem imóvel indivisível, o que busca a lei não é sobrelevar o usufruto pelo singelo valor pecuniário correspondente à 4ª parte do total de herança, em relação à sua totalidade, mas enfatizar a utilidade do instituto, enquanto fonte de sobrevivência. 6 - Apelação desprovida. Unânime”.

Os Embargos de Declaração (fls. 178/183) foram rejeitados (fls. 189/184).

Os recorrentes alegam que o Tribunal de origem teria violado o art. 535 do CPC ao deixar de se manifestar sobre os temas suscitados nos Embargos de Declaração.

Sustentam que a esposa do *de cujus* não tem direito real de habitação sobre o imóvel, porque casada sob o Regime de Separação Total de Bens.

Sustentam que, nos termos do art. 1.611, § 2º, do CC/1916, vigente ao tempo da abertura da Sucessão, o direito de habitação só socorria ao cônjuge sobrevivente que estivesse casado sob

o Regime da Comunhão Universal de Bens.

Ressaltam que o direito real de habitação do cônjuge supérstite, tal como previsto no art. 1.831 do CC em vigor, só pode ser aplicado às sucessões abertas sob a égide do novo diploma.

É o relatório.

## ■ VOTO

O Exmo Sr. Ministro Sidnei Beneti (Relator): ... e sua esposa, ..., eram proprietários do Apartamento nº ..., da ... nº ..., Bloco ..., desta Capital.

A cônjuge virago faleceu em 26/10/1981, transferindo às filhas do casal, ..., ..., e ..., a meação que tinha sobre o imóvel.

Em 28/6/1989, ... convolou novas núpcias com ..., tendo sido adotado o Regime da Separação Obrigatória de Bens. Dessa união não resultaram filhos.

Em 18/6/1999, ... veio a óbito, ocasião em que as filhas do 1º casamento herdaram a outra metade do imóvel descrito.

Em 17/2/2002, ..., ..., e ... ajuizaram Ação de Reintegração de Posse contra a viúva de seu pai, ..., visando a se imitirem na posse do bem (fls. 02/06).

A sentença indeferiu o pedido, argumentando, basicamente, que o art. 1.831 do CC outorgava ao cônjuge supérstite o direito real de habitação sobre o imóvel da família, desde que fosse o único a inventariar (fls. 116/120).

O Tribunal de origem manteve a sentença nos termos da ementa constante do Relatório.

Não se viabiliza o especial pela

indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o Julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A questão posta no presente Recurso Especial está, essencialmente, em saber se a recorrida ... faz ou não faz jus ao direito real de habitação sobre o imóvel em que residia com o seu falecido esposo, tendo em vista a data da abertura da Sucessão e o Regime de Bens do Casamento.

O CC/2002, no seu art. 1.831, confere ao cônjuge sobrevivente, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo do que lhe caiba por herança, o direito real de habitação sobre o imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único dessa natureza a inventariar.

Não se trata, porém, de uma inovação legislativa. A Lei nº 4.121/1962 (Estatuto da Mulher Casada) havia acrescido ao art. 1.611 do CC/1916 um § 2º que estabelecia o mesmo direito subjetivo, restringindo-o, porém, às hipóteses em que o cônjuge sobrevivente e o *de cujus* fossem casados pelo Regime da Comunhão Universal de Bens.

A restrição contida no Código antigo era alvo de severas críticas, sobretudo a partir de 1977, quando o regime legal de bens no casamento deixou de ser o da comunhão universal para ser o da comunhão parcial, por criar situações de injustiça social.

ORLANDO GOMES assinalava, a propósito, que:

“A restrição ao Regime da Comunhão Universal é injustificável. Quando se não quisesse estender o favor

ao cônjuge casado pelo regime da separação, caberia, pela mesma razão, no caso de comunhão parcial, ao menos quando o imóvel fosse adquirido na constância do matrimônio e, portanto, se houvesse comunicado, tornando-se bem comum” (GOMES, ORLANDO, apud LEITE, EDUARDO DE OLIVEIRA, *Comentários ao Novo Código Civil*, Vol. XXI, Rio de Janeiro, Forense: 2003, p. 226).

Possivelmente em razão dessas críticas, o legislador de 2002 houve por bem abandonar a posição mais restritiva, conferindo o direito real de habitação ao cônjuge supérstite casado sob qualquer regime de bens (art. 1.831).

Antes do CC/2002, porém, a Lei nº 9.278/1996 já havia conferido direito equivalente às pessoas ligadas pela União Estável.

“Art. 7º

Parágrafo único - Dissolvida a União Estável por morte de um dos conviventes, o sobrevivente terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento, relativamente ao imóvel destinado à residência da família”.

Instaurou-se, assim, uma certa perplexidade, pois, entre a edição dessa Lei e o início da vigência do CC/2002, uma interpretação literal das normas de regência então vigentes autorizava concluir que o companheiro sobrevivente estava em situação mais vantajosa do que o cônjuge sobrevivente (que não fosse casado pelo Regime da Comunhão Universal de Bens).

Perceba-se que o direito real de habitação, até então exclusivo do cônjuge supérstite, havia sido estendido ao companheiro sobrevivente por força do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.278/1996, de maneira mais abrangente, conferindo ao companheiro sobrevivente um direito

subjetivo que não socorria à maioria dos cônjuges em idêntica situação.

Examinando-se as consequências dessa exegese, tem-se o seguinte: se 2 pessoas vivessem em união estável e uma delas falecesse, a outra teria a segurança de continuar vivendo no imóvel em que residiam. Se, porém, essas mesmas pessoas resolvessem se casar, o que provavelmente ocorreria sob o Regime da Comunhão Parcial, já que esse era o regime legal a partir de 1977, o cônjuge sobrevivente não teria mais assegurado o direito de continuar habitando o imóvel da família.

O Casamento, a partir do que se extrai inclusive da CF, conserva posição juridicamente mais forte que a da União Estável. Não se pode, portanto, emprestar às normas destacadas uma interpretação dissonante dessa orientação constitucional.

Tal impossibilidade vem bem destacada, por exemplo, nos seguintes precedentes desta Corte Superior:

“Direito Civil. Família. Recurso Especial. Concubinato. Casamento simultâneo. Ação de indenização. Serviços domésticos prestados.

Se com o término do casamento não há possibilidade de se pleitear indenização por serviços domésticos prestados, tampouco quando se finda a união estável, muito menos com o cessar do concubinato, haverá qualquer viabilidade de se postular tal direito, sob pena de se cometer grave discriminação frente ao casamento, que tem primazia constitucional de tratamento; ora, se o cônjuge no casamento nem o companheiro na união estável fazem jus à indenização, muito menos o concubino pode ser contemplado com tal direito, pois teria mais do que se casado fosse.

A concessão da indenização por serviços domésticos prestados à concubina situaria o concubinato em posi-

ção jurídica mais vantajosa que o próprio Casamento, o que é incompatível com as diretrizes constitucionais fixadas pelo art. 226 da CF/1988 e com o Direito de Família, tal como concebido. (...)

Inviável o debate acerca dos efeitos patrimoniais do concubinato quando em choque com os do casamento pré e coexistente, porque definido aquele, expressamente, no art. 1.727 do CC/2002, como relação não eventual entre o homem e a mulher, impedidos de casar; a disposição legal tem o único objetivo de colocar a salvo o Casamento, Instituto que deve ter primazia, ao lado da União Estável, para fins de tutela do Direito” (REsp nº 872.659-MG; Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe de 19/10/2009).

“Processual Civil. Recurso Especial. Ação de Conhecimento sob o rito ordinário. Casamento. Regime da Separação Legal de Bens. Cônjuge com idade superior a 60 anos. Doações realizadas por ele ao outro cônjuge na constância do matrimônio. Validade.

São válidas as doações promovidas, na constância do casamento, por cônjuges que contraíram matrimônio pelo Regime da Separação Legal de Bens, por 3 motivos: 1 - O CC/1916 não as veda, fazendo-no apenas com relação às doações antenupciais; 2 - O fundamento que justifica a restrição aos atos praticados por homens

maiores de 60 anos ou mulheres maiores que 50, presente à época em que promulgado o CC/1916, não mais se justifica nos dias de hoje, de modo que a manutenção de tais restrições representa ofensa ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 3 - Nenhuma restrição seria imposta pela lei às referidas doações caso o doador não tivesse se casado com a donatária, de modo que o CC, sob o pretexto de proteger o patrimônio dos cônjuges, acaba fomentando a União Estável em detrimento do Casamento, em ofensa ao art. 226, § 3º, da CF” (REsp nº 471.958-RS; Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª T., DJe de 18/2/2009).

Considerando, pois, que a interpretação literal das normas postas levaria à conclusão de que o companheiro estaria em situação privilegiada em relação ao cônjuge e, bem assim, que essa exegese propõe uma situação de todo indesejada no ordenamento jurídico brasileiro, é de se rechaçar a adoção dessa interpretação literal da norma.

Uma interpretação que melhor ampara os valores espelhados na CF é aquela segundo a qual o art. 7º da Lei nº 9.278/1996 teria derogado, a partir da sua entrada em vigor, o § 2º do art. 1.611 do CC/1916, de modo a neutra-

lizar o posicionamento restritivo contido na expressão “casados sob o regime da comunhão universal de bens”.

Em outras palavras, é de se admitir que a CF (art. 226, § 3º), ao exortar o legislador a criar uma moldura normativa pautada pela isonomia entre a União Estável e o Casamento, exortou também o intérprete da norma e o Juiz a concluírem pela derrogação parcial do § 2º do art. 1.611 do CC/1916, de modo a equiparar a situação do cônjuge e do companheiro no que respeita ao direito real de habitação.

Perceba-se que, dessa maneira, tanto o companheiro como o cônjuge, qualquer que seja o regime do casamento, estarão em situação equiparada, adiantando-se, de tal maneira, o quadro normativo que só veio a se concretizar de maneira explícita com a edição do novo CC.

Resumindo, é possível afirmar que, no caso dos Autos, como o cônjuge da recorrida faleceu em 1999, é indevido recusar a esta o direito real de habitação sobre o imóvel em que residiam desde essa data, tendo em vista a aplicação analógica por extensão do art. 7º da Lei nº 9.278/1996.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso Especial.

**Sidnei Beneti**

Relator

## Direito do Trabalho

**Revelia e confissão ficta - Juntada de Defesa - Possibilidade** - Revelia e confissão quanto à matéria de fato não são a mesma coisa. A primeira é a falta de defesa e a segunda é a falta de depoimento. O momento da revelia é o da contestação, ao passo que o momento da confissão ficta é o do depoimento. Se o Advogado regularmente constituído comparece à audiência, portando a Contestação, por certo que houve intenção da reclamada de defender-se dos fatos alegados pelo reclamante. A despeito de remanescerem os efeitos da confissão ficta, pela ausência de depoimento pessoal, a peça de defesa deve ser juntada aos Autos, sob pena de ofensa ao Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa. Preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de Defesa alegada pela 2ª recorrente que resta acolhida (TRT-2ª Região - 3ª T.; RO em Rito Sumaríssimo nº 0215400-58.2005.5.02.0020-São Paulo-SP; Rel. Des. Federal do Trabalho Mércia Tomazinho; j. 1º/3/2011; v.u.).

## ■ RITO SUMARÍSSIMO

Dispensado o relatório nos termos do art. 852-I c.c. art. 895, § 1º, ambos da CLT.

## ■ VOTO

### 1 - Juízo de admissibilidade

Conheço dos recursos ordinários interpostos, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

### 2 - Preliminar

Da nulidade da sentença

Nas razões recursais que apresentou a 4ª reclamada, U. O. S.A., alega que, embora o preposto não tenha comparecido à audiência designada, seu Patrono estava presente e requereu juntada de Contestação e prova documental, o que não foi considerado pelo r. Juízo *a quo*, configurando cerceamento de seu direito de defesa, motivo pelo qual requer seja declarada a nulidade da sentença proferida, com retorno dos Autos à origem, para cumprimento do Devido Processo Legal.

Dispõe o art. 844 da CLT que:

“O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato”.

Segundo VALENTIM CARRION, “A revelia é a contumácia do réu que não oferece contestação às pretensões do autor. Não é pena, mas simples consequência de não se impugnar a ação no momento apropriado. Não se espera pelo réu nem se manda chamá-lo novamente. A revelia, como um mal necessário, caricatura de Justiça, não deve ser ampliada. Comparecendo o Advogado da parte ou mesmo qualquer pessoa com a contestação assinada pelo réu (*jus postulandi*, v. art. 791/1), inexistente revelia. Decisões isoladas, mas

acertadas, admitem a presença do Advogado para elidir a revelia (não a confissão), por constituir tal ato evidente manifestação de ânimo de defesa, que se coaduna com um dos grandes direitos e garantias fundamentais da CF/1988, art. 5º, inciso LV: ‘aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes...’ (...)” (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Editora Saraiva, 35. ed., p. 771).

No entender de MAURO SCHIAVI, “se o Advogado comparece, com procuração, defesa e documentos, deverá ser-lhe facultada a juntada em homenagem ao melhor direito, equidade e aos ditames de Justiça. Além disso, hodiernamente, o processo tem sido interpretado, com primazia no seu aspecto constitucional (‘constitucionalização do processo’), ressaltando o seu caráter publicista. Desse modo, o Juiz deve interpretar a legislação processual de forma que propicie não só a efetividade (resultados úteis do processo), como também assegure a garantia do contraditório e acesso das partes à Justiça. Nenhuma norma processual infraconstitucional é absoluta, devendo o Juiz valorar os interesses em conflito e dar primazia ao interesse que carece de maior proteção. Sendo assim, não se mostra razoável que o Juiz imponha carga tão pesada à reclamada, que contratou Advogado, elaborou defesa, compareceu à audiência na data aprazada e por algum motivo não justificável o preposto não compareceu”.

Prossegue o autor afirmando que: “Também cabe ao Juiz, como agente político, zelar não só pela igualdade de tratamento às partes, mas também pela justiça da decisão” (*Manual de Di-*

*rito Processual do Trabalho*, Editora LTr, 3. ed., p. 476).

Pois bem, conforme ata de audiência de fls. 105, o preposto da recorrente não compareceu à audiência, porém, seu Advogado estava presente e requereu a juntada de Defesa, o que não foi atendido e ensejou os devidos protestos.

Revelia e confissão quanto à matéria de fato não são a mesma coisa. A primeira é a falta de defesa e a segunda é a falta de depoimento. O momento da revelia é o da contestação, ao passo que o momento da confissão ficta é o do depoimento.

Assim, o não comparecimento da recorrente à audiência e o impedimento de colheita de seu depoimento acarreta a presunção de veracidade dos fatos narrados na petição inicial, vale dizer, a confissão ficta, porém, não se pode reputá-la revel, porquanto houve manifesta intenção de defender-se dos fatos narrados pelo recorrido, tanto que seu Advogado compareceu à audiência e requereu a juntada da Contestação. O art. 844 da CLT não traz impedimento à juntada da defesa, o impedimento é de produção de provas posteriores à aplicação da pena de confissão.

Desta forma, o Juízo *a quo* deveria ter deferido o pedido de juntada da Defesa, visto que em consonância com o Princípio Constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa. Não o fazendo, ensejou a nulidade de todo o processado.

Neste sentido já julgou este Regional:

“Reclamada ausente. Presente Advogado com contestação e documentos. Pena de confissão quanto à matéria de fato. Registre-se que a revelia é caracterizada pelo não atendimento, por parte do réu, ao chamamento citatório para se defender. Acrescente-se que o legislador, ao estabelecer a regra contida no art.

844 da CLT, o fez tendo em mente a norma do art. 791 da CLT, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, as partes podem reclamar pessoalmente. Portanto, não pode ser considerada revel a reclamada que constituiu Advogado, vindo a Juízo através do mesmo, com apresentação de defesa escrita. Nessa circunstância, a Contestação deve ser juntada aos Autos, bem como os documentos que a acompanham, cabendo somente a aplicação, à reclamada ausente, da pena de confissão quanto à matéria de fato, com inversão do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito do autor. Assim sendo, em observância ao princípio insculpido

no art. 5º, inciso LV, da CF, afasta-se a decretação da revelia imposta à segunda reclamada. Processo anulado a partir da audiência de instrução” (Processo nº 00965-2006-445-02-00-9; 2ª T.; Des. Rel. Odette Silveira Moraes; data da publicação: 10/3/2009).

Desta forma, acolho a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa e determino o retorno dos Autos à Vara de origem, para recebimento da Defesa e regular processamento do feito.

Por corolário, resta prejudicada a análise das demais matérias debatidas nos recursos interpostos.

Do exposto,

## ■ ACÓRDÃO

Acordam os Magistrados da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer e acolher a preliminar de nulidade por cerceamento ao direito de defesa, declarar a nulidade da r. sentença de fls. 258/263 e determinar o retorno dos Autos à Vara de origem de forma a propiciar a juntada da Defesa e documentos por parte da 4ª reclamada - U. O. S.A. -, nos termos da fundamentação do Voto da Relatora, prosseguindo-se o feito como entender de direito.

**Mércia Tomazinho**

Relatora

## Direito Tributário

**Tributário - Compensação - Prazo prescricional - 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão que reconheceu a existência dos créditos - Cabível somente para o início da compensação - Homologação - Incabimento - Validade do procedimento compensatório - 1 - A contribuinte possui 5 anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito. 2 - Esse prazo de 5 anos é para que seja iniciado o procedimento compensatório, não havendo determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização dessa compensação. Enquanto houver crédito, poderá ser realizada a compensação. 3 - Uma vez iniciado o procedimento de compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento. 4 - Havendo a apresentação da primeira PER/DCOMP em 28/7/2003, o pedido está dentro do prazo previsto de 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial (19/3/2001) e todas as PER/DCOMPs seguintes àquela transmitida em 28/7/2003 são meros desdobramentos desse primeiro pedido de compensação. 5 - Não cabe ao Poder Judiciário homologar pedido de compensação realizando perante o Fisco, posto que tal atribuição é eminentemente da autoridade administrativa. 6 - Logo, são perfeitamente válidas as compensações transmitidas de 28/3/2006 a 15/8/2008, sendo incabível o óbice apresentado pelo Órgão Fazendário relativo à prescrição (TRF-4ª Região - 1ª T.; ACi nº 2009.71.10.000552-0-RS; Rel. Des. Federal Joel Ilan Paciornik; j. 19/5/2010; v.u.).**

## ■ ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes Autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apeção, nos termos do Relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 19 de maio de 2010

**Joel Ilan Paciornik**

Relator

## ■ RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança que objetiva a homologação das compensações transmitidas de 28/3/2006 a 15/8/2008.

Regularmente processado o feito, o MM. Juízo singular denegou a segurança (fls. 638), entendendo incensurável a homologação parcial da Compensação pela autoridade, observando o prazo de prescrição quinquenal.

Recorre a impetrante (fls. 642/650), defendendo que seu deferimento se encontra normatizado na Instrução

Normativa nº 600/2005, arts. 50 e 51, e não na prescrição do Decreto nº 20.910. Argumenta que a utilização do crédito com a compensação de parcelas vencidas e vincendas devem ocorrer na forma e necessidade em que se dá a ocorrência do fato gerador da contribuição. Sustenta que a compensação decorrente de decisão transitada em julgado é passível de ser feita em relação a parcelas vencidas e vincendas, desde que a formalização da compensação ocorra dentro de 5 anos do trânsito em julgado da decisão. Alega que, formalizado em tempo hábil, não há que se falar em prescrição, até porque, em relação às parcelas vincendas, o fato gerador renova-se mês a mês, marco do qual se daria início à ocorrência da prescrição.

Sem contrarrazões, subiram os Autos.

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do Apelo (fls. 662/670).

É o relatório. Peço dia.

## ■ VOTO

Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik (Relator): relata a impetrante ter buscado por meio de Ação Ordinária a repetição de indébito tributário da contribuição ao PIS, uma vez que foram consideradas inexigíveis as regras trazidas nos Decretos-Leis nºs 2.455 e 2.449/1988.

Refere que o pleito foi acolhido, tendo optado pela compensação dos valores, tendo transitado em julgado a sentença em 19/3/2001.

Ressalta que apresentou o seu crédito à compensação junto à Receita Federal, sendo que foi homologada parcialmente a compensação.

Sustenta que a Receita entendeu que o contribuinte tem o prazo de 5 anos, contados do trânsito em julgado da decisão judicial, para utilização do seu crédito.

Defende ser ilegal tal limitação.

Finaliza requerendo a concessão da Segurança para que sejam homologadas as compensações transmitidas de 28/3/2006 a 15/8/2008, uma vez que não há incidência do Decreto nº 20.910/1932, bem como que se impeça a autoridade de inscrever estes débitos em dívida ativa.

Passo a analisar a questão posta em discussão.

Penso que procede a insurgência da impetrante, vez que a contribuinte possui 5 anos para iniciar a compensação, contados do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o direito ao crédito.

Nesse passo, como a decisão judicial transitou em julgado em 19/3/2001, tem a contribuinte até 19/3/2006 para começar a compensar os créditos tributários reconhecidos judicialmente.

Portanto, resta claro que este prazo de 5 anos é para que seja iniciado o procedimento compensatório. Não existe determinação legal que fixe o tempo máximo para a finalização da compensação. Enquanto houver crédito, poderá ser realizada a compensação. Logo, o prazo de 5 anos não pode ser utilizado como data final de utilização dos créditos tributários em testilha.

Dessa forma, uma vez iniciado o procedimento de Compensação, é cabível o aproveitamento do montante total dos créditos reconhecidos judicialmente, até o seu esgotamento.

Ressalvo que não é possível prejudicar o contribuinte que possui poucos débitos a serem quitados mensalmente, o que aconteceria se fosse determinado que todos os créditos deveriam ser utilizados em 5 anos.

Assim sendo, havendo a apresentação da 1ª PER/DCOMP em 28/7/2003, o pedido está dentro do prazo previsto de 5 anos a contar do trânsito em julgado da decisão judicial (19/3/2001).

Consigno que todas as PER/DCOMPs seguintes àquela transmitida em 28/7/2003 são meros desdobramentos desse primeiro pedido de compensação. Ademais, é perfeitamente identificável a continuidade dos pedidos de compensação, a ser realizada até o esgotamento total do crédito tributário.

Logo, como a contribuinte respeitou o prazo prescricional de 5 anos, todas as compensações realizadas pela impetrante utilizando o crédito reconhecido na decisão judicial são perfeitamente válidas, não sendo possível falar em pedido de compensação atingido pela prescrição.

Saliento que não cabe ao Poder Judiciário homologar pedido de compensação realizado perante o Fisco, posto que tal atribuição é eminentemente da autoridade administrativa.

Nesse andar, são perfeitamente válidas as compensações transmitidas de 28/3/2006 a 15/8/2008, sendo incabível o óbice apresentado pelo órgão fazendário relativo à prescrição.

Prequestionamento:

Em arremate, consigno que o enfrentamento das questões suscitadas em grau recursal, assim como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às Instâncias Superiores os dispositivos que as fundamentam. Assim, deixo de aplicar os dispositivos legais ensejadores de pronunciamento jurisdicional distinto do que até aqui foi declinado. Desse modo, evita-se a necessidade de oposição de Embargos de Declaração tão somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do Recurso, passível de cominação de multa (art. 538 do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à Apelação.

**Joel Ilan Paciornik**

Relator

**Direito Civil****01 ALIENAÇÃO DE BENS DO ESPÓLIO - DIVERGÊNCIA ENTRE HERDEIROS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS**

**Recurso Especial - Processual Civil - Inventário - Venda de bem do Espólio - Necessidade de oitiva prévia dos interessados - Objeção injustificada - Alienação autorizada - Interesses antagônicos dos herdeiros - Procuradores diferentes - Honorários de Advogado - Pagamento pelo Espólio - Impossibilidade.**

1 - Os herdeiros devem ser ouvidos acerca de alienação de bem do Espólio, mas a venda deve ser autorizada caso oposta objeção injustificada e não apontada outra fonte para a quitação das dívidas. 2 - Existindo herdeiros com interesses antagônicos, cada qual responde pelos honorários do seu Advogado. 3 - Recurso Especial provido em parte.

(STJ - 4ª T.; REsp nº 972.283-SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha; j. 7/4/2011; v.u.)

**02 GRATUIDADE DA JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE PROVA PARA CONCESSÃO**

**Contrato bancário - Exibição de documentos - Assistência Judiciária Gratuita - Pedido negado.**

Indícios de suficiência econômica. Ausência de comprovação da incapacidade financeira. Fundadas razões para a negativa do benefício (Lei

nº 1.060/1950, art. 5º). Recurso não provido, com observação.

(TJSP - 11ª Câm. de Direito Privado; AI nº 0051078-53.2011.8.26.0000-Bauru-SP; Rel. Des. Gilberto dos Santos; j. 28/4/2011; v.u.)

**03 NEGÓCIO JURÍDICO - REVOGAÇÃO DE PROCURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**

**Civil - Revogação de Procuração - Mandato vinculado a cessão de direitos - Irrevogabilidade - Recurso desprovido.**

1 - "Quando a procuração faz parte integrante da cessão de direitos, não tendo natureza isolada, não pode ser revogada sem que seja buscada também a rescisão do negócio ao qual pertence" (2002.01.1.012916-6 APC). 2 - A posse direta e os direitos de aquisição da propriedade do bem financiado revelam valor econômico e, por tal motivo, nada há que proíba as partes de transacionarem em relação a tais direitos, sendo o negócio válido entre as partes e inválido perante a entidade financiadora, se com ele não anuiu.

(TJDFT - 5ª T. Cível; ACi nº 20040610004670-DF; Rel. Des. Lecir Manoel da Luz; j. 27/4/2011; v.u.)

**Direito Comercial****04 DUPLICATA - RELAÇÃO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO**

**Apelação Cível - Título de crédito - Duplicata - Causa debendi.**

Consistindo a Duplicata em docu-

mento de reprodução, para fins de circulação comercial, de fatura extraída de operações de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, à sua cobrança é indispensável demonstre o credor o negócio subjacente. A causa deve estar ligada a uma das espécies de origem, devendo ocorrer a demonstração de que os produtos e serviços não decorram de mera substituição contratual, e, ainda, quanto aos últimos, que haja adequação temporária. Caso em que a prova documental e oral comprovou a existência de compra e venda mercantil entre as partes, inclusive por meio de propostas de parcelamento da dívida formuladas pela ré extrajudicialmente. Apelo desprovido.

(TJRS - 11ª Câm. Cível; ACi nº 70034903294-São Marcos-RS; Rel. Des. Roque Miguel Fank; j. 24/3/2010; v.u.)

**05 SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA - CISÃO PARCIAL - NULIDADE**

**Ação de Anulação de Assembleia de Sociedade Anônima Fechada que decidiu sobre cisão parcial - Sentença de improcedência.**

Maioria do capital social favorável independente da regularidade das Procurações outorgadas por 2 sócios. Litisconsórcio passivo necessário. Inclusão da sociedade criada com a cisão após o decurso do prazo de 2 anos previsto no art. 286, na Lei nº 6.404/1976. Prescrição reconhecida. Recurso não provido com observação.

(TJSP - 5ª Câm. de Direito Privado B; Ap nº 0137033-28.2006.8.26.0000-São Paulo-SP; Rel. Des. Douglas Iecco Ravacci; j. 29/4/2011; v.u.)

## 06 TÍTULO DE CRÉDITO - CIRCULAÇÃO IRREGULAR

**Cheque - Tradição manual - Ciência do portador em relação à circulação irregular da cártula - Ausência de requisito essencial para a formação do endosso - Obrigação cambial desnatada - Mera cessão civil de crédito.**

Oponibilidade de exceções pessoais ligadas à causa da obrigação. Alegação de inadimplemento do negócio subjacente, em razão da falência da primitiva cedente. Inexigibilidade do título. Reparação material e moral indevidas. Litigância de má-fé não reconhecida. Ação Ordinária Anulatória de Título de Crédito c.c. Indenização por Dano Material e Moral julgada parcialmente procedente e medida cautelar de sustação de protesto julgada procedente em 2º Grau. Recurso provido em parte.

(TJSP - 20ª Câm. de Direito Privado; Ap nº 991.05.043274-6-Pirassununga-SP; Rel. Des. Correia Lima; j. 9/8/2010; v.u.)

## 07 VENDA DE SAFRA FUTURA - RESOLUÇÃO DO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IMPREVISÃO

**Direito Civil e Comercial - Compra de safra futura de soja - Elevação do preço do produto - Teoria da imprevisão - Inaplicabilidade - Onerosidade excessiva - Inocorrência.**

1 - A cláusula *rebus sic stantibus* permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida - se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em

razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente. 2 - Nesse passo, em regra, é inaplicável a contrato de compra futura de soja a teoria da imprevisão, porquanto o produto vendido, cuja entrega foi diferida a um curto espaço de tempo, possui cotação em bolsa de valores e a flutuação diária do preço é inerente ao negócio entabulado. 3 - A variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação com fundamento em alteração das bases contratuais. Tampouco a existência de pragas e escassez de chuvas, ligadas à ação da natureza, podem ser consideradas como imprevisíveis em contratos dessa natureza. 4 - Ademais, a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Em realidade, não se pode falar em onerosidade excessiva, tampouco em prejuízo para o vendedor, mas tão somente em percepção de um lucro aquém daquele que teria, caso a venda se aperfeiçoasse em momento futuro. 5 - Recurso Especial conhecido e provido.

(STJ - 4ª T.; REsp nº 860.277-60; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; j. 3/8/2010; v.u.)

## Direito do Consumidor

## 08 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - ACOLHIMENTO

**Seguro de veículo - Indenização - Competência - Relação de consumo -**

**Domicílio do autor - Admissibilidade - Artigo 101, inciso I, do CDC - Recurso provido.**

Constatada a relação de consumo entre as partes, justifica-se a incidência do art. 101, inciso I, do CDC, que prevê a possibilidade do ajuizamento no foro do domicílio do autor. (TJSP - 30ª Câm. de Direito Privado; AI nº 990.10.049749-9-São Carlos-SP; Rel. Des. Orlando Pistoresi; j. 28/4/2010; v.u.)

## 09 HOME CARE - COBERTURA NEGADA PELO CONVÊNIO MÉDICO

**Consumidor e Civil - Apelação Cível em Ação Ordinária - Plano de Saúde - Incidência do CDC.**

Tratamento domiciliar (*home care*). Negativa de cobertura do serviço. Abusividade. Indicação médica comprovando a necessidade do procedimento. Afronta ao Direito à Vida e ao Princípio da Dignidade Humana encartados na CF. *Decisum* mantido. Conhecimento e desprovimento do apelo.

(TJRN - 3ª Câm. Cível; ACi nº 2010.00 2830-8-Natal-RN; Rel. Des. Saraiva Sobrinho; j. 8/7/2010; v.u.)

## 10 SERVIÇOS TELEFÔNICOS - COBRANÇA INDEVIDA

**Apelação Cível - Ação de Indenização por Danos Morais com pedido Liminar - Cobrança de valores indevidos decorrente de serviço não solidificado - Transtorno que desborda os limites do mero dissabor - Fixação do dano - Lesão de repercussão presumível - Função didático-pedagógica do instituto dano moral - Indenização devida - Recurso desprovido.**

Comprovado que os serviços incluídos nas faturas telefônicas foram cobrados indevidamente, indispensável a devolução dos respectivos valores, devendo tal importância, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, ser restituída em dobro. A proteção da tranquilidade espiritual, extensão da preservação da honra (tanto objetiva quanto subjetiva), é o objeto de proteção maior da reparação por dano moral. Todavia, reconhecer-se tal fato não é, por si só, suficiente para tornar simples a aferição da indenização em sede de dano moral. Conquanto não circunscrita a critérios objetivos, a indenização a título de dano moral deve, tanto quanto possível, servir de lenitivo ao constrangimento íntimo sofrido pelo lesionado. Para atender aos seus desígnios, deve guardar sintonia com a lesão sofrida e observância ao primado da razoabilidade.

(TJSC - 2ª Câm. de Direito Público; ACi nº 2010.016291-6-Navegantes-SC; Rel. Substituto Des. Ricardo Roesler; j. 24/8/2010; v.u.)

## 11 TELEFONIA - PROPAGANDA ENGANOSA

**Apelação Cível - Ação de Indenização por Danos Morais c.c. Obrigação de Fazer - Serviço contratado e não integralmente prestado - Propaganda enganosa - Dano moral - Configuração.**

A propaganda enganosa é aquela que induz o consumidor a adquirir produtos e serviços que, se estivesse melhor informado, possivelmente não o faria. O fornecedor poderia ter verificado a compatibilidade da instalação do serviço de Internet, antes de oferecê-lo ao consumidor, sendo

que, não o fazendo, deve arcar com o ônus da sua conduta.

(TJMG-9ª Câm. Cível; ACi nº 1.0145.09.568134-5/001-Juiz de Fora-MG; Rel. Des. Pedro Bernardes; j. 14/12/2010; v.u.)

## Direito Processual Penal

### 12 CONCESSÃO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - INDEFERIMENTO

**Habeas Corpus - Prisão em flagrante - Porte ilegal de Arma de Fogo - Liberdade provisória - Necessidade de concreta fundamentação - Constrangimento ilegal existente.**

1 - Esta Corte tem reiteradamente afirmado que toda prisão anterior à condenação transitada em julgado somente pode ser imposta por decisão concretamente fundamentada, mediante a demonstração explícita da sua necessidade, observado o art. 312 do CPP. 2 - No caso, o Juiz de 1º Grau, seguido pelo Tribunal de Justiça, manteve a custódia cautelar com base na suposta tendência criminosa do paciente em razão de ele, embora primário, responder a outros Processos, sem demonstrar, contudo, elementos concretos aptos a sustentar a imprescindibilidade da medida extrema, evidenciado o alegado constrangimento ilegal. 3 - *Habeas Corpus* concedido, em conformidade com o Parecer Ministerial, para garantir ao paciente o direito de responder ao Processo em liberdade, devendo assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do Processo, sob pena de revogação, se por outro motivo não estiver preso.

(STJ - 6ª T.; HC nº 180.802-MG; Rel. Des. convocado Haroldo Rodrigues; j. 16/11/2010; v.u.)

### 13 PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DENUNCIADO É CONTUMAZ NO DELITO DE ROUBO

**Apelação Criminal (réu preso) - Crime contra o Patrimônio (art. 157, § 2º, incisos I e II, do CP) - Recurso da defesa - Pretensa absolvição.**

Materialidade e autoria devidamente comprovadas pelas palavras da vítima, depoimento testemunhal e reconhecimento fotográfico do agente. Negativa de autoria destoante do conjunto probatório colacionado. Pretensão absolutória inadmissível. PENA. Pretendida exclusão da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *h*, do estatuto repressivo. Ausência de prova documental atestando a idade da vítima. Malferimento do art. 155, parágrafo único, do CPP. Recurso provido em parte. A falta de documento comprobatório atestando que a vítima contava com mais de 60 anos à época dos fatos obsta o reconhecimento da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea *h*, do CP, *ex vi* do art. 155, parágrafo único, do CPP.

(TJSC - 1ª Câm. Criminal; ACr nº 2009.012536-1-Videira-SC; Rel. Des. Marli Mosimann Vargas; j. 1º/12/2009; v.u.)

### 14 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA

**Fixação da pena-base - Inquéritos e Processos em andamento - Inexistência de trânsito em julgado de condenação por crime anterior - Bons antecedentes reconhecidos - Incidência de 2 qualificadoras - Aumento exacerbado - Redução necessária - Substituição da pena privativa de**

### liberdade - Possibilidade - Recurso parcialmente provido.

Os maus antecedentes somente estarão configurados quando o acusado registrar condenação por crime anterior, sendo necessário o trânsito em julgado da decisão, excluindo os casos de reincidência. Em que pese o meu entendimento de que os delitos com mais de 1 qualificadora realmente devam ser tratados com maior rigor, a meu ver, o aumento de 2 anos na pena é exacerbado. Presentes os requisitos do art. 44 do CP, necessária é a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. (TJMG - 1ª Câm. Criminal; ACr nº 1.0708.09.030968-1/001-Várzea da Palma-MG; Rel. Des. Judimar Biber; j. 15/3/2011; m.v.)

### 15 RÉU REVEL - ANTECIPAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE RAZÕES JUSTIFICADORAS - INDEFERIMENTO

#### *Habeas Corpus* - Réu revel citado por Edital - Determinação de produção antecipada de provas - Ausência de fundamentação - Concessão da Ordem.

1 - É lícito ao Juiz determinar a antecipação da prova oral, com apoio no art. 366 do CPP, mas desde que haja demonstração objetiva, com base em fatos concretos, a indicar a efetiva necessidade de produzir a prova oral *ante tempus*. A só referência ao dispositivo legal autorizador - e, bem assim, ao argumento de que o decurso do tempo serviria para embotar a memória das testemunhas - torna vazia de conteúdo a decisão que determinou a produção antecipada da prova oral. 2 - Ordem concedida.

(TJDF - 2ª T. Criminal; HC nº 201000200007-282-DF; Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis; j. 11/2/2010; v.u.)

## Direito do Trabalho

### 16 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ATIVIDADE HOSPITALAR - CONJUNTO PROBATÓRIO PERTINENTE

#### Adicional de insalubridade - Vigia de hospital - Conjunto probatório.

Nos termos da NR-15, anexo 14, da Portaria nº 3.214/1978 do MTE, faz jus ao adicional de insalubridade, no grau médio, o trabalhador em contato permanente com pacientes portadores de moléstias infectocontagiantes em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana. Se o conjunto probatório demonstra que o obreiro trabalhava nessas condições, é devido o adicional.

(TRT-3ª Região - 7ª T.; RO nº 0000941-35.2010.5.03.0019-Belo Horizonte-MG; Rel. Des. Federal do Trabalho Paulo Roberto de Castro; j. 24/2/2011; m.v.)

### 17 SALÁRIO-FAMÍLIA - AUSÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO NA ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO

#### Salário-família - Não concessão.

Decreto nº 3.048/1999, art. 84. Para percepção do benefício, o empregado deve demonstrar, de forma inequívoca, que procedeu à entrega ao empregador da certidão de nascimento do filho.

(TRT-2ª Região - 3ª T.; RO nº 02039.2006.035.02.00-8-São Paulo-SP; Rel. Juíza Federal do Trabalho Margoth Giacomazzi Martins; j. 14/9/2010; v.u.)

### 18 VALORES EXTRARRECIBO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

#### Salário Extrarrecibo.

Admitida pelo preposto a prática de pagamento de valores extrarrecibo em depoimento pessoal, contrariando os termos da defesa, acolhe-se a alegação do autor.

VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477 DA CLT. A hipótese de o representante da ré não saber declarar o valor pago na rescisão não importa em reconhecimento dos fatos narrados na petição inicial. Por outro lado, quanto ao aviso prévio, contrariados os termos da defesa, prevalecem as argumentações do demandante de ausência de prévio aviso da dispensa. Assim, não tendo havido pagamento a bom tempo das verbas rescisórias, evidente que o adimplemento não observou o prazo disposto no art. 477, § 6º, alínea *b*, da CLT, sendo, pois, devida a multa prevista no § 8º. HORAS EXTRAS. Tendo o autor admitido a prática de utilizar cartão magnético em todos os dias de trabalho, para registro da jornada, essa frequência deve ser observada no cálculo das horas extraordinárias. A somatória das horas extras e dos repousos remunerados deve incidir nos demais títulos salariais, porquanto de forma diversa não seria atendido o objetivo do legislador, de que mesmo no período de descanso semanal perceba o empregado salário idêntico àquele a que tem jus pela prestação efetiva de trabalho. Os domingos e feriados trabalhados, sem compensação, devem ser pagos em dobro, nos termos do art. 9º da Lei nº 605/1949. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Sistema Simples. O regime de arrecadação simples é facultativo para o contribuinte, sendo necessária a opção da empresa junto ao órgão competente e sua comprovação nos autos.

(TRT-2ª Região - 2ª T.; RO nº 00255-2008-466-02-00-1-São Bernardo do Campo-SP; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes Godoi; j. 14/4/2010; m.v.)

## Poder Judiciário Federal - Justiça do Trabalho

**Tabela única para atualização de débitos trabalhistas até 31/8/2011 - para 1º/9/2011\***

	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975	1976
<b>JAN.</b>	0,720332069	0,575843427	0,484310790	0,406092211	0,333419507	0,289456895	0,254438365	0,192101098	0,153780741
<b>FEV.</b>	0,720332069	0,575843427	0,484310790	0,406092211	0,333419507	0,289456895	0,254438365	0,192101098	0,153780741
<b>MAR.</b>	0,720332069	0,575843427	0,484310790	0,406092211	0,333419507	0,289456895	0,254438365	0,192101098	0,153780741
<b>ABR.</b>	0,687715392	0,548041495	0,459177447	0,389663488	0,321476700	0,280277799	0,244986590	0,182700273	0,144147319
<b>MAIO</b>	0,687715392	0,548041495	0,459177447	0,389663488	0,321476700	0,280277799	0,244986590	0,182700273	0,144147319
<b>JUN.</b>	0,687715392	0,548041495	0,459177447	0,389663488	0,321476700	0,280277799	0,244986590	0,182700273	0,144147319
<b>JUL.</b>	0,639251787	0,525965944	0,443962078	0,372391242	0,306498319	0,270612524	0,228400945	0,171927440	0,132622965
<b>AGO.</b>	0,639251787	0,525965944	0,443962078	0,372391242	0,306498319	0,270612524	0,228400945	0,171927440	0,132622965
<b>SET.</b>	0,639251787	0,525965944	0,443962078	0,372391242	0,306498319	0,270612524	0,228400945	0,171927440	0,132622965
<b>OUT.</b>	0,605472725	0,513848546	0,430820991	0,349951328	0,297517912	0,263409559	0,201266896	0,163128921	0,121807470
<b>NOV.</b>	0,605472725	0,513848546	0,430820991	0,349951328	0,297517912	0,263409559	0,201266896	0,163128921	0,121807470
<b>DEZ.</b>	0,605472725	0,513848546	0,430820991	0,349951328	0,297517912	0,263409559	0,201266896	0,163128921	0,121807470
	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984	1985
<b>JAN.</b>	0,111638800	0,086036250	0,062740696	0,042028653	0,027763163	0,014101636	0,007043488	0,002717087	0,000839187
<b>FEV.</b>	0,111638800	0,086036250	0,062740696	0,042028653	0,027763163	0,014101636	0,007043488	0,002717087	0,000839187
<b>MAR.</b>	0,111638800	0,086036250	0,062740696	0,042028653	0,027763163	0,014101636	0,007043488	0,002717087	0,000839187
<b>ABR.</b>	0,105231423	0,080276785	0,058500441	0,037507684	0,023355909	0,012181522	0,005713353	0,002003220	0,000600088
<b>MAIO</b>	0,105231423	0,080276785	0,058500441	0,037507684	0,023355909	0,012181522	0,005713353	0,002003220	0,000600088
<b>JUN.</b>	0,105231423	0,080276785	0,058500441	0,037507684	0,023355909	0,012181522	0,005713353	0,002003220	0,000600088
<b>JUL.</b>	0,095901236	0,073478928	0,052560996	0,033895438	0,019610072	0,010373951	0,004502171	0,001546858	0,000446645
<b>AGO.</b>	0,095901236	0,073478928	0,052560996	0,033895438	0,019610072	0,010373951	0,004502171	0,001546858	0,000446645
<b>SET.</b>	0,095901236	0,073478928	0,052560996	0,033895438	0,019610072	0,010373951	0,004502171	0,001546858	0,000446645
<b>OUT.</b>	0,090267139	0,067604309	0,047814627	0,030899015	0,016542939	0,008548124	0,003476575	0,001147512	0,000351672
<b>NOV.</b>	0,090267139	0,067604309	0,047814627	0,030899015	0,016542939	0,008548124	0,003476575	0,001147512	0,000351672
<b>DEZ.</b>	0,090267139	0,067604309	0,047814627	0,030899015	0,016542939	0,008548124	0,003476575	0,001147512	0,000351672

\* TR prefixada de 1º/8/2011 a 1º/9/2011 (Banco Central): 0,20760%.

	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993	1994
JAN.	0,000256130	0,157762632	0,034352665	0,003323526	0,185918227	0,014788500	0,002824648	0,000224852	0,008733015
FEV.	0,000220364	0,135059183	0,029484736	2,716187175	0,119094374	0,012301831	0,002251074	0,000177384	0,006174360
MAR.	0,192693418	0,112906858	0,024995537	2,295046186	0,068928333	0,011497039	0,001792114	0,000140336	0,004414672
ABR.	0,192905614	0,098599998	0,021546019	1,915571493	0,037396014	0,010596349	0,001442113	0,000111546	0,003112212
MAIO	0,191412596	0,081514549	0,018063396	1,726362181	0,037396014	0,009727668	0,001191042	0,000086996	0,002132090
JUN.	0,188769819	0,066035765	0,015336557	1,570276685	0,035486823	0,008925285	0,000994109	0,000067606	0,001455948
JUL.	0,186402507	0,055953029	0,012830717	1,257932140	0,032375534	0,008158396	0,000821238	0,000051973	2,726023301
AGO.	0,184210403	0,054296971	0,010344016	0,976958794	0,029222434	0,007413354	0,000663949	0,039865572	2,595566198
SET.	0,181166801	0,051050180	0,008572863	0,755341575	0,026426509	0,006622022	0,000538832	0,029897684	2,541403800
OUT.	0,178103422	0,048306379	0,006913042	0,555602481	0,023417376	0,005670510	0,000429759	0,022208947	2,480892355
NOV.	0,174799707	0,044244713	0,005432646	0,403722191	0,020593946	0,004734500	0,000343615	0,016266715	2,419082381
DEZ.	0,169231975	0,039210132	0,004280370	0,285477438	0,017655990	0,003627413	0,000278705	0,011946765	2,350426425
	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN.	2,284782344	1,735858208	1,584027717	1,442845454	1,338522880	1,265987305	1,239993207	1,212289297	1,179240602
FEV.	2,237760287	1,714383836	1,572329585	1,426499200	1,331647584	1,263272532	1,238297978	1,209156373	1,173516190
MAR.	2,197046812	1,698040200	1,561995391	1,420163849	1,320688510	1,260338464	1,237842452	1,207742107	1,168705797
ABR.	2,147655042	1,684331426	1,552191780	1,407503356	1,305526130	1,257519106	1,235712084	1,205622622	1,164302406
MAIO	2,075696859	1,673292714	1,542610626	1,400891150	1,297621023	1,255885200	1,233804622	1,202787652	1,159451262
JUN.	2,010416621	1,663498038	1,532870765	1,394555683	1,290188248	1,252763314	1,231554572	1,200264695	1,154084767
JUL.	1,954017805	1,653413866	1,522918492	1,387737728	1,286190767	1,250088125	1,229761579	1,198368876	1,149296797
AGO.	1,897279657	1,643796016	1,512963195	1,380142802	1,282429402	1,248157226	1,226767041	1,195194439	1,143050029
SET.	1,849119343	1,633545518	1,503536024	1,374987972	1,278663737	1,245634815	1,222566303	1,192236501	1,138452955
OUT.	1,813941574	1,622802565	1,493864743	1,368811893	1,275201565	1,244343187	1,220580419	1,189910226	1,134636040
NOV.	1,784427149	1,610851656	1,484139179	1,356747692	1,272319761	1,242707784	1,217035195	1,186625646	1,131002130
DEZ.	1,759118708	1,597835687	1,461725087	1,348473459	1,269782735	1,241222041	1,214693267	1,183496482	1,128997031
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	
JAN.	1,126857130	1,106732111	1,076236665	1,054743804	1,039716665	1,022992338	1,015790325	1,008841908	
FEV.	1,125416596	1,104655359	1,073739148	1,052440013	1,038667611	1,021113489	1,015790325	1,008121102	
MAR.	1,124901392	1,103593702	1,072961251	1,051681750	1,038415276	1,020653174	1,015790325	1,007593123	
ABR.	1,122904867	1,100693375	1,070741604	1,049712489	1,037990738	1,019187583	1,014986455	1,006373398	
MAIO	1,121924305	1,098493093	1,069826902	1,048378951	1,037000402	1,018725081	1,014986455	1,006002184	
JUN.	1,120192487	1,095724198	1,067810875	1,046611225	1,036237731	1,018267879	1,014469076	1,004425236	
JUL.	1,118223296	1,092454482	1,065746524	1,045613710	1,035051562	1,017600333	1,013871906	1,003307551	
AGO.	1,116044777	1,089648637	1,063883663	1,044079956	1,033074258	1,016531958	1,012706281	1,002076000	
SET.	1,113811584	1,085884959	1,061298341	1,042551576	1,031450755	1,016331741	1,011786567	1,000000000	
OUT.	1,111890238	1,083029012	1,059686557	1,042184726	1,029422792	1,016331741	1,011076791		
NOV.	1,110659627	1,080759417	1,057703363	1,040995909	1,026849507	1,016331741	1,010599788		
DEZ.	1,109388268	1,078678646	1,056349124	1,040382084	1,025190748	1,016331741	1,010260340		

Obs.: usando os coeficientes desta tabela, os débitos trabalhistas serão corrigidos desde o primeiro dia do mês/ano indicado até 31/8/2011, ou seja, para 1º/9/2011 (pagamento).

Fonte: site do TRT-2ª Região, [www.trt2.jus.br](http://www.trt2.jus.br), de 3/8/2011.

## DEPRE

**Tabela prática para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais**  
(Elaborada de acordo com a jurisprudência predominante do Tribunal de Justiça de São Paulo)

	1967	1968	1969	1970	1971	1972	1973	1974	1975
JAN.	23.230,00	28,48	35,62	42,35	50,51	61,52	70,87	80,62	106,76
FEV.	23,78	28,98	36,27	43,30	51,44	62,26	71,57	81,47	108,38
MAR.	24,28	29,40	36,91	44,17	52,12	63,09	72,32	82,69	110,18
ABR.	24,64	29,83	37,43	44,67	52,64	63,81	73,19	83,73	112,25
MAIO	25,01	30,39	38,01	45,08	53,25	64,66	74,03	85,10	114,49
JUN.	25,46	31,20	38,48	45,50	54,01	65,75	74,97	86,91	117,13
JUL.	26,18	32,09	39,00	46,20	55,08	66,93	75,80	89,80	119,27
AGO.	26,84	32,81	39,27	46,61	56,18	67,89	76,48	93,75	121,31
SET.	27,25	33,41	39,56	47,05	57,36	68,46	77,12	98,22	123,20
OUT.	27,38	33,88	39,92	47,61	58,61	68,95	77,87	101,90	125,70
NOV.	27,57	34,39	40,57	48,51	59,79	69,61	78,40	104,10	128,43
DEZ.	27,96	34,95	41,42	49,54	60,77	70,07	79,07	105,41	130,93
	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983	1984
JAN.	133,34	183,65	238,32	326,82	487,83	738,50	1.453,96	2.910,93	7.545,98
FEV.	135,90	186,83	243,35	334,20	508,33	775,43	1.526,66	3.085,59	8.285,49
MAR.	138,94	190,51	248,99	341,97	527,14	825,83	1.602,99	3.292,32	9.304,61
ABR.	142,24	194,83	255,41	350,51	546,64	877,86	1.683,14	3.588,63	10.235,07
MAIO	145,83	200,45	262,87	363,64	566,86	930,53	1.775,71	3.911,61	11.145,99
JUN.	150,17	206,90	270,88	377,54	586,13	986,36	1.873,37	4.224,54	12.137,98
JUL.	154,60	213,80	279,04	390,10	604,89	1.045,54	1.976,41	4.554,05	13.254,67
AGO.	158,55	219,51	287,58	400,71	624,25	1.108,27	2.094,99	4.963,91	14.619,90
SET.	162,97	224,01	295,57	412,24	644,23	1.172,55	2.241,64	5.385,84	16.169,61
OUT.	168,33	227,15	303,29	428,80	663,56	1.239,39	2.398,55	5.897,49	17.867,42
NOV.	174,40	230,30	310,49	448,47	684,79	1.310,04	2.566,45	6.469,55	20.118,71
DEZ.	179,68	233,74	318,44	468,71	706,70	1.382,09	2.733,27	7.012,99	22.110,46
	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN.	24.432,06	80.047,66	129,98	596,94	6.170000	102,527306	1.942,726347	11.230,659840	140.277,063840
FEV.	27.510,50	93.039,40	151,85	695,50	8.805824	160,055377	2.329,523162	14.141,646870	180.634,775106
MAR.	30.316,57	106,40	181,61	820,42	9,698734	276,543680	2.838,989877	17.603,522023	225.414,135854
ABR.	34.166,77	106,28	207,97	951,77	10,289386	509,725310	3.173,706783	21.409,403484	287.583,354522
MAIO	38.208,46	107,12	251,56	1.135,27	11,041540	738,082248	3.332,709492	25.871,123170	369.170,752199
JUN.	42.031,56	108,61	310,53	1.337,12	12,139069	796,169320	3.555,334486	32.209,548346	468.034,679637
JUL.	45.901,91	109,99	366,49	1.598,26	15,153199	872,203490	3.940,377210	38.925,239176	610.176,811842
AGO.	49.396,88	111,31	377,67	1.982,48	19,511259	984,892180	4.418,739003	47.519,931986	799,392641
SET.	53.437,40	113,18	401,69	2.392,06	25,235862	1.103,374709	5.108,946035	58.154,892764	1.065,910147
OUT.	58.300,20	115,13	424,51	2.966,39	34,308154	1.244,165321	5.906,963405	72.100,436048	1.445,693932
NOV.	63.547,22	117,32	463,48	3.774,73	47,214881	1.420,836796	7.152,151290	90.897,019725	1.938,964701
DEZ.	70.613,67	121,17	522,99	4.790,89	66,771284	1.642,203168	9.046,040951	111.703,347540	2.636,991993
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002
JAN.	3.631,929071	13,851199	16,819757	18,353215	19,149765	19,626072	21,280595	22,402504	24,517690
FEV.	5.132,642163	14,082514	17,065325	18,501876	19,312538	19,753641	21,410406	22,575003	24,780029
MAR.	7.214,955088	14,221930	17,186488	18,585134	19,416825	20,008462	21,421111	22,685620	24,856847
ABR.	10.323,157739	14,422459	17,236328	18,711512	19,511967	20,264570	21,448958	22,794510	25,010959
MAIO	14.747,663145	14,699370	17,396625	18,823781	19,599770	20,359813	21,468262	22,985983	25,181033
JUN.	21.049,339606	15,077143	17,619301	18,844487	19,740888	20,369992	21,457527	23,117003	25,203695
JUL.	11,346741	15,351547	17,853637	18,910442	19,770499	20,384250	21,521899	23,255705	25,357437
AGO.	12,036622	15,729195	18,067880	18,944480	19,715141	20,535093	21,821053	23,513843	25,649047
SET.	12,693821	15,889632	18,158219	18,938796	19,618536	20,648036	22,085087	23,699602	25,869628
OUT.	12,885497	16,075540	18,161850	18,957734	19,557718	20,728563	22,180052	23,803880	26,084345
NOV.	13,125167	16,300597	18,230865	19,012711	19,579231	20,927557	22,215540	24,027636	26,493869
DEZ.	13,554359	16,546736	18,292849	19,041230	19,543988	21,124276	22,279965	24,337592	27,392011

	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011
JAN.	28,131595	31,052744	32,957268	34,620735	35,594754	37,429911	39,855905	41,495485	44,178247
FEV.	28,826445	31,310481	33,145124	34,752293	35,769168	37,688177	40,110982	41,860645	44,593522
MAR.	29,247311	31,432591	33,290962	34,832223	35,919398	37,869080	40,235326	42,153669	44,834327
ABR.	29,647999	31,611756	33,533986	34,926270	36,077443	38,062212	40,315796	42,452960	45,130233
MAIO	30,057141	31,741364	33,839145	34,968181	36,171244	38,305810	40,537532	42,762866	45,455170
JUN.	30,354706	31,868329	34,076019	35,013639	36,265289	38,673545	40,780757	42,946746	45,714264
JUL.	30,336493	32,027670	34,038535	34,989129	36,377711	39,025474	40,952036	42,899504	45,814835
AGO.	30,348627	32,261471	34,048746	35,027617	36,494119	39,251821	41,046225	42,869474	45,814835
SET.	30,403254	32,422778	34,048746	35,020611	36,709434	39,334249	41,079061	42,839465	
OUT.	30,652560	32,477896	34,099819	35,076643	36,801207	39,393250	41,144787	43,070798	
NOV.	30,772104	32,533108	34,297597	35,227472	36,911610	39,590216	41,243534	43,467049	
DEZ.	30,885960	32,676253	34,482804	35,375427	37,070329	39,740658	41,396135	43,914759	

Fonte: DJe, TJSP, Administrativo, 8/8/2011, p. 10.

**Observação I:** dividir o valor a atualizar (verificar o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial e multiplicar pelo fator do mês do termo final, obtendo-se o resultado na moeda vigente na data do termo final, não sendo necessário efetuar qualquer conversão. Esclarecendo que, nesta tabela, não estão incluídos os juros moratórios, apenas a correção monetária.

#### PADRÕES MONETÁRIOS A CONSIDERAR:

Cr\$ (Cruzeiro): de out./1964 a jan./1967

NCr\$ (Cruzeiro Novo): de fev./1967 a maio/1970

Cr\$ (Cruzeiro): de jun./1970 a fev./1986

Cz\$ (Cruzado): de mar./1986 a dez./1988

NCz\$ (Cruzado Novo): de jan./1989 a fev./1990

Cr\$ (Cruzeiro): de mar./1990 a jul./1993

CR\$ (Cruzeiro Real): de ago./1993 a jun./1994

R\$ (Real): de jul./1994 em diante

#### Exemplo:

Atualização, até agosto/2011, do valor de Cz\$ 1.000,00 fixado em jan./1988:

Cz\$ 1.000,00 : 596,94 (jan./1988) x 45,814835 (ago./2011) = R\$ 76,74

**Observação II:** os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes índices:

Out./1964 a fev./1986: ORTN

Mar./1986 e mar./1987 a jan./1989: OTN

Abr./1986 a fev./1987: OTN *pro rata*

Fev./1989: 42,72% (conforme STJ, índice de jan./1989)

Mar./1989: 10,14% (conforme STJ, índice de fev./1989)

Abr./1989 a mar./1991: IPC do IBGE (de mar./1989 a fev./1991)

Abr./1991 a jul./1994: INPC do IBGE (de mar./1991 a jun./1994)

Ago./1994 a jul./1995: IPC-r do IBGE (de jul./1994 a jun./1995)

Ago./1995 em diante: INPC do IBGE (de jul./1995 em diante), e,

com relação à aplicação da deflação, a matéria ficará *sub judice*.

**Observação III:** aplicação do índice de 10,14%, relativo ao mês de fev./1989, em vez de 23,60%, em cumprimento ao decidido no Processo nº G-36.676/2002.

Informações complementares sobre a aplicação da tabela poderão ser obtidas no Depre 3 - Divisão Técnica de Assessoria e Contador de 2ª Instância, na Rua dos Sorocabanos, 680 - tel (11) 2063 3606.

#### Observações da AASP

I - Em 15/1/1989, a moeda foi alterada de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$), com exclusão de três zeros, ficando a OTN fixada em NCz\$ 6,17 (seis Cruzados Novos e dezessete centavos).

II - Conforme decisão do STJ, o índice de correção para o mês de jan./1989 foi de 42,72%, conforme Recursos Especiais nº 45.382-8-SP (*Boletim AASP* nº 1895) e nº 43.055-0-SP (disponíveis para consulta em nossa Biblioteca).

III - Em abr./1990, a tabela utilizou o percentual de 84,32% sobre o valor de mar./1990, gerando o índice de 509,725310 (276,543680 x 84,32%), o que está de acordo com a decisão do STJ - Recurso Especial nº 40.533-0-SP (*Boletim AASP* nº 1896).

IV - De acordo com o Parecer do Depre, publicado no DOE Just. de 9/2/1996, p. 43, os índices desde fev./1991 foram alterados em face da nova orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que determina a substituição da TR de fev./1991 (7%), anteriormente aplicada, pelo IPC de fev./1991 (21,87%).

**AASP**Associação dos Advogados  
de São Paulo

# AASP Cursos

Boletim AASP nº 2746

## Programação Cultural - 29 de agosto a 3 de setembro de 2011

### SUCESSÃO LEGÍTIMA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (PAINEL)

EXPOSIÇÃO  
Dr. Flávio Tartuce  
Dr. Zeno Veloso**29 ago**  
segunda-feira, às 10 h  
Modalidades: presencial e Internet.R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00  
associados estudantes de graduação não associados

### O CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA E O DIREITO

EXPOSIÇÃO

Dr. Osvaldo Pires G. Simonelli

#### PROGRAMA

**29 ago** Código de Ética Médica. Natureza jurídica de norma deontológica: destinatário e médico. Norma de caráter punitivo/pedagógico. Responsabilidade profissional. Art. 1º do Código de Ética Médica: a existência do "dano" e o caráter personalíssimo do ato médico. O cumprimento ao exercício ilegal da medicina (art. 10 do Código de Ética Médica). Atestados médicos para fins ilícitos.**31 ago** A autonomia administrativa: independência das esferas administrativa e judicial. O crime de desobediência frente ao sigilo médico: propriedade do paciente x dever de guarda do médico.segunda e quarta-feira, às 19 h  
Modalidades: presencial e telepresencial.\*R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00  
associados estudantes de graduação não associados

### OS CINCO ARTIGOS MAIS IMPORTANTES DO CÓDIGO CIVIL (PAINEL)

EXPOSIÇÃO

Dr. Gustavo Rene Nicolau

#### OBJETIVO

O painel abordará de forma pontual e detalhada os cinco artigos mais importantes do Código Civil, aprofundando a análise de cada um deles e demonstrando sistematicamente a forma pela qual eles se conjugam e se completam. Cada artigo escolhido traz uma miríade de detalhes, pontos polêmicos e detalhamentos imprescindíveis para a boa compreensão do Direito Civil de modo sistematizado e coerente.

#### PROGRAMA

- 11 - Direitos da personalidade.
- 187 - Abuso de direito. O ato ilícito por equiparação.
- 189 - Prescrição e decadência.
- 265 - Solidariedade.

1.829 - Ordem de vocação hereditária.

**30 ago**

terça-feira, às 19 h

Modalidades: presencial e telepresencial.

R\$ 25,00 R\$ 30,00 R\$ 40,00  
associados estudantes de graduação não associados

### NOVAS TESES NA FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS

EXPOSIÇÃO

Dr. Douglas Phillips Freitas

#### PROGRAMA

**30 ago** Alimentos: teoria e prática. Alimentos compensatórios, gravídicos e contra avós. Penhora on-line. Anotação da sentença na CTPS.**31 ago** Penhora de salário e de saldos futuros (recebimentos). Desvinculação do salário mínimo. Revisão e exoneração: novas teses.

terça e quarta-feira, às 9 h

Modalidades: presencial e telepresencial.\*

\*Transmissão via satélite para as cidades:

Bagé, Barueri, Bauru, Campos do Jordão, Caxias do Sul, Cruz Alta, Espumoso, Farroupilha, Franca, Gravataí, Guaratinguetá, Itapetininga, Itaqui, Lajeado, Osasco, Palmeira das Missões, Pará de Minas, Pelotas, Porto Alegre, Rio Pardo, Rosário do Sul, Santa Cruz do Sul, Santo Ângelo, Santos, São Luís, Sarandi, Sobradinho, Tapejara, Tramandaí e Uruguaiana.

R\$ 50,00 R\$ 60,00 R\$ 80,00  
associados estudantes de graduação não associados

### 1º ENCONTRO DE ADVOGADOS E MAGISTRADOS TRABALHISTAS: HOMENAGEM AO PROF. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo - AASP  
Associação Brasileira de Advogados Trabalhistas - ABRAT

Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo - AATSP

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA 2

Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB

Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - EJUD 2

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo - OAB-SP

COORDENAÇÃO

Des. Jane Granzoto Torres da Silva

Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto

#### PROGRAMA

**1º set****18 h** Abertura.  
Des. Jane Granzoto Torres da Silva  
Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto**18h30** Palestra de abertura: *Punitive Damage* no Direito do Trabalho brasileiro.  
Dr. José Augusto Rodrigues Pinto**2 set****9 h** Modernização da Justiça do Trabalho: novas tecnologias e o processo eletrônico.

Dr. Arystóbulo de Oliveira Freitas (Presidente da AASP)

Dr. Nelson Nazar (Presidente do TRT da 2ª Região)

Dr. Marcos da Costa (Vice-Presidente da OAB-SP)

Presidente da mesa: Des. Lilian Gonçalves (Diretora da EJUD)

Relator: Dr. Claudio Perón Ferraz (Presidente da AATSP)

**11 h** Constrangimento nas relações de trabalho: dano e assédio moral.

Des. Valdir Florindo

Dr. José Affonso Dallegrave Neto

Presidente da mesa: Dr. Jefferson Calaça (Presidente da ABRAT)

Relatora: Juíza Sonia Maria Lacerda (Presidente da AMATRA 2)

**14 h** Constituição da República e Direito Coletivo do Trabalho: desafios da interpretação jurídica.

Min. Maurício Godinho Delgado

Dr. José Francisco Siqueira Neto

Presidente da mesa: Des. Odete Silveira Moraes

Relator: Dr. Pedro Ernesto de Arruda Proto (AASP e AATSP)

**16 h** Relacionamento entre Juiz e Advogado.

Des. Pedro Carlos Sampaio Garcia

Dr. Ari Possidonio Beltran

Presidente da mesa: Dr. Luis Carlos Moro (AASP)

Relator: Juiz Maurício Miguel Abou Assali

**3 set****9 h** Ética profissional. Litigância de má-fé e multa por embargos protelatórios.

Juiz Homero Batista Mateus da Silva

Dr. Otávio Pinto e Silva

Presidente da mesa: Dr. Roberto Parahyba de Arruda Pinto (AASP)

Relatora: Juíza Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro

**11 h** Peculiaridades e entraves da execução trabalhista.

Juiz Marcos Neves Fava

Dr. Alberto de Paula Machado

Presidente da mesa: Des. Bianca Bastos

Relator: Dr. Eli Alves da Silva (Presidente da Comissão de Direito Trabalhista da OAB-SP)

**14 h** Conferência de encerramento. O Direito do Trabalho e o Prof. Amauri Mascaro Nascimento.

Conferencista: Dr. Luiz Carlos Amorim

Robortella

Palavra do homenageado.

quinta-feira a sábado, às 18 h e às 9 h  
Modalidade: presencial.

#### INSCRIÇÕES

1 quilo de alimento (arroz, feijão, macarrão, leite em pó ou açúcar), que deverá ser entregue no 1º dia de aula do curso.

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)tel (11) 3291 9200 • fax (11) 3291 9272 • e-mail: [cursos@aasp.org.br](mailto:cursos@aasp.org.br) • horário de atendimento: das 8 às 20 h